



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996	
C		Rubrica

379


Processo nº : 13005.000029/91-95
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.092
Recurso nº : 97.172
Recorrente : UNICAL - UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

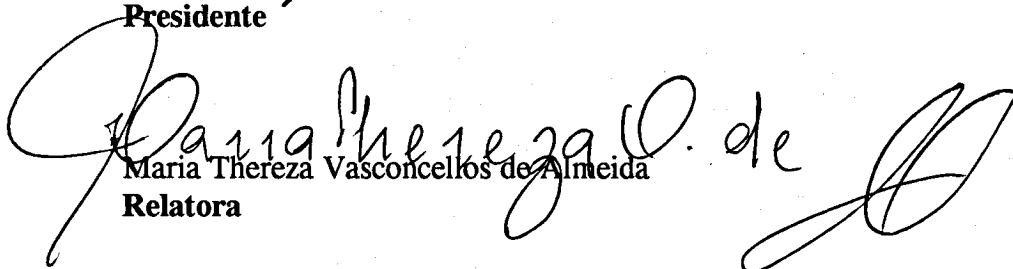
DCTF - Consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Administrativo, a comprovada antecipação do contribuinte ao procedimento administrativo autoriza o gozo do beneplácito fiscal inserido no art. 138 da Lei nº 5.172/66.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNICAL - UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000029/91-95
Acórdão nº : 203-02.092
Recurso nº : 97.172
Recorrente : UNICAL - UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação ao lançamento de multa por atraso na entrega das DCTFs nos períodos especificados às fls. 02.

A empresa epigrafada, em sua defesa (fl. 01) trazida em tempo hábil, confrontando-se documento anexado às fls. 02, alega que foi alertada de que, embora recolhesse corretamente os tributos, estava informando erroneamente nas DCTFs.

Segundo se entende, deveria a interessada usar o mesmo CGC - MF em ambos os procedimentos. Ocorre que o Imposto Único sobre Minerais - IUM estava sendo informado indevidamente no CGC MF nº 88325592/0002-43 (Indústria) quando o imposto devido vinha sendo recolhido no DARF de responsabilidade da jazida, CGC - MF nº 88325592/0003-24.

Através de acerto havido com a fiscalização, ficou então estabelecido que haveria estorno do imposto informado de maneira incorreta e emitida nova DCTF, com o CGC-MF da jazida (88325592/0003-24) o que efetivamente foi feito, conforme documentação acostada aos autos (fls. 03) na qual se comprova apresentação efetuada em 18.05.89.

O julgador monocrático, em Decisão juntada às fls. 76/77, considerou improcedente a impugnação, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, IsNs - SRF 129/86 e 120/89, Leis nºs. 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Através da petição de fls. 81, a empresa manifesta seu inconformismo com a decisão de primeira instância alegando que, provado os fatos expostos quando da impugnação através da documentação trazida, foi orientada pela Receita Federal, sendo que, em 18.05.89, procedeu-se a um estorno através do Modelo II e corrigido pelo Modelo I, entregue na repartição competente na mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000029/91-95

Acórdão nº : 203-02.092

Foi, então, em 29.01.91, surpreendida com nova cobrança relativa ao atraso na entrega das DCTFs do CGC-MF nº 88325592/0003-24, correspondente ao mesmo período já justificado e corrigido.

Diante do ocorrido, apresentou a impugnação que originou o processo sob análise e que mereceu decisão desfavorável na instância monocrática.

Solicita o cancelamento da multa, juntando os Documentos de fls. 82/146.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000029/91-95
Acórdão nº : 203-02.092

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Consoante relatório apresentado, depreende-se que a multa tributária ora apreciada teve origem em um desacerto no preenchimento do formulário próprio, ou seja, a requerente preenchia e pagava o que era devido registrando o CGC-MF considerado inadequado pela repartição fiscal.

No entanto, apresentou a documentação exigida, conforme atestam formulários anexados.

Mais ainda, ao apresentar os documentos aludidos, antecipou-se a qualquer procedimento administrativo, vide peças acostadas à petição recursal.

A apresentação das peças questionadas, cuja atividade da empresa autoriza a considerar o vínculo operacional, não trouxe prejuízo ao erário.

Assim, recorrendo à jurisprudência sedimentada neste Colegiado, admito, faz jus a recorrente ao benefício da denúncia espontânea, prelecionado no art. 138 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Vale lembrar aqui o que ensina Antônio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva, 1993:

"Procura-se, atualmente, tornar realidade o princípio da lealdade, em virtude de qual entre o fisco e o contribuinte deve existir uma relação de mútua confiança e colaboração, tudo com base na mais estrita lealdade. De um lado, o fisco deve facilitar ao contribuinte o conhecimento da lei e deve orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, e não se portar apenas como o fiscal da lei que espreita o mínimo deslize do particular para puni-lo."

São as circunstâncias expostas que me levam a conhecer do Recurso e, no mérito, decidir pelo provimento do apelo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA